



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MAURICIO DIAS DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0017381-35.2009.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 121, §2º, I, c/c ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – TRIBUNAL DO JURI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUER O APELANTE A NULIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA – Inocorrência. Dos autos consta que a defensora do réu foi por ele constituída, conforme se verifica da Procuração de fls. 148, constando o substabelecimento de fls. 171, e que, embora alegue que a causídica utilizou de poucos minutos para fazer sustentação oral em plenário, o argumento não deve prevalecer, já que a meu entender não há como se avaliar a eficiência da defesa pelo tempo de manifestação. Outrossim, embora a Defensoria Pública tenha alegado a deficiência técnica no Plenário do Júri, em sede de apelação, não sustentou quais teses poderiam ter sido suscitadas perante o Júri, para que houvesse a efetiva defesa do apelante. Dessa forma, não há como anular o júri, posto que não restou demonstrado o prejuízo sofrido. Portanto, a decisão observa o Princípio pas de nullité sans grief, bem como a jurisprudência dominante deste Tribunal, seguindo ainda os Tribunais Superiores, conforme Súmula 523, do STF e nos termos do que dispõe o artigo 563 do CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MAURICIO DIAS DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0017381-35.2009.8.14.0401

RELATÓRIO

MAURÍCIO DIAS DOS SANTOS, interpôs Recurso de Apelação Penal contra Sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Consta da denúncia que no dia 05 de junho de 2009, por volta das 21h, o ora denunciado impulsionado pelo sentimento de vingança e com a intenção de matar, efetuou cerca de cinco tiros na vítima Antônio Benedito Pereira Correa, atingindo-o na perna e no abdômen, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Transcorrida a instrução processual, o ora pronunciado foi submetido ao Tribunal do Júri, restando condenado nas sanções punitivas dos artigos 121, §2º, I, c/c 14, II, ambos do CP, tendo o Juiz Presidente fixado a pena em 17 (dezessete) anos de reclusão, no regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu da Decisão, requerendo a nulidade absoluta do Júri, alegando a ausência de efetiva defesa técnica, visto que a defesa do paciente na Sessão de Julgamento, utilizou-se de apenas doze minutos para fazer a sustentação oral, tendo na maior parte do tempo lido a denúncia, sem efetivamente arguir a tese defensiva, razão pela qual ocasionou a nulidade insanável e absoluta, nos termos da Súmula 523, do STF, pela deficiência técnica, aduzindo que se resumiu única e simplesmente na leitura da denúncia e no pedido de absolvição.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença condenatória



em todos os seus termos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por Mauricio Dias dos Santos.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

O apelante recorreu da decisão, alegando a preliminar de nulidade absoluta do Júri, por deficiência da defesa técnica, violando a Súmula 523, do STF.

Da análise acurada dos autos, esta Relatora entende que não assiste razão ao apelante.

A Súmula 523, do STF, estabelece que a deficiência de defesa só anulará, se houver prova de prejuízo para o réu, in verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará, se houver prova de prejuízo para o réu..

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Processo Penal Comentado, 14ª edição, pagina 1119, leciona que:

18. Ausência de defesa ou deficiência de defesa: há natural distinção entre as duas hipóteses. No primeiro caso, não tendo sido nomeado defensor ao réu, caso este não possua advogado constituído, gera-se nulidade absoluta, mesmo porque presumido é o prejuízo (vide artigo 263, além do princípio constitucional da ampla defesa). Na segunda situação, a deficiência de defesa técnica não é causa obrigatória de nulidade, relativa, neste caso, devendo ser evidenciado o prejuízo sofrido pelo acusado. É o conteúdo da Súmula 523, do STF. (...) STJ: No que tange à nulidade por deficiência de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o Princípio pas de nullité sans grief, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563, do CPP. A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 523 (...). (HC 232824-SE, 6ª T. rel. Og Fernandes, 29/05/2012, v.u.).

In casu, dos autos consta que a defensora do réu foi por ele constituída, conforme se verifica da Procuração de fls. 148, constando ainda o substabelecimento de fls. 171, e que, embora alegue que a causídica utilizou de poucos minutos para fazer sustentação oral em plenário, o argumento não deve prevalecer, já que a meu entender não há como se avaliar a eficiência da defesa pelo tempo de manifestação.

Outrossim, embora a Defensoria Pública tenha alegado a deficiência técnica no Plenário do Júri, em sede de apelação, não sustentou quais teses poderiam ter sido suscitadas perante o Júri, para que houvesse a efetiva defesa do apelante.

Dessa forma, não há como anular o júri, posto que não restou comprovado o prejuízo sofrido pelo apelante. Portanto, esta relatora observa o Princípio pas de nullité sans grief, bem como a jurisprudência dominante deste Tribunal, seguindo ainda os Tribunais Superiores, nos termos da Súmula 523, do STF.

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEIO DE PROVA.



POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em respeito ao princípio pas de nullité sans grief, capitulado no art. 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Uma vez que no presente caso a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo sofrido, há que se rejeitar a preliminar suscitada. 3. Omissis... 4. Omissis... 5. Omissis... 6. Omissis... 7. Omissis... 8. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
(2017.04173340-72, 181.081, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA PRELIMINAR DEFICITÁRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado em face de condenação transitada em julgado. Eventual irresignação deve ser atacada por meio de revisão criminal. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse mesmo sentido, a Súmula 523/STF enuncia que no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 3. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente concedida. Pedidos de extensão prejudicados.
(STF. HABEAS CORPUS 101.489 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. 1ª TURMA. Data da Publicação: 29/10/2015). Grifei.

Assim, a defesa não demonstrou os prejuízos sofridos pelo apelante, apenas mencionando a nulidade em argumentos evasivos, pelo que não há como acolher a tese defensiva, nos termos do que dispõe o artigo 563 do CPP, no qual dispõe que: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, conheço e nego provimento ao recurso de apelação penal interposto em favor do apelante Mauricio Dias dos Santos, para que seja mantida integralmente a sentença ora atacada.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA